



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Subsecretaria de Capital Humano  
Coordenação-Geral de Projetos

Nota Técnica SEI nº 22503/2021/ME

Assunto: **Análise de Impacto Regulatório dos Projetos de Resolução do CODEFAT**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório de proposta de Resolução do CODEFAT, que trata do seguinte tema:

- Proposta de Resolução que dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços “Qualificação Social e Profissional” no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

## CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em setembro de 2020, o Secretário Executivo do CODEFAT encaminhou à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão de atos normativos inferiores a decreto, ofício informando sobre Cronograma de Atendimento por Etapas, relativo às Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), documento SEI (10666761). Esse chamamento se fez necessário, pois foi identificado que diversas áreas do Ministério possuem atribuições afetas aos conteúdos mapeados.

3. Ou seja, a execução das políticas financiadas pelo FAT está a cargo de diversas unidades organizacionais deste Ministério da Economia, de outros Ministérios e de agentes financeiros oficiais federais, os quais formulam propostas de resoluções aos conselhos com a finalidade de regulamentar dispositivos legais de aplicação dos recursos dos fundos. Por fim, fica a cargo da Secretaria Executiva dos fundos, então, recepcionar os atos normativos propostos (resoluções), realizar sua revisão, sistematização, uniformização, envio para análise jurídica da PGFN, inclusão em pauta de reuniões e publicação dos atos no DOU e portais institucionais.

4. Ressalta-se que o cronograma (10669024) previu que a análise das 75 resoluções relacionadas à qualificação social e profissional sejam feitas até o dia 31 de maio de 2021. Preliminarmente, a SPPE, através do ofício SEI Nº 267383/2020/ME, informou que foram identificados 523 (quinhentos e vinte três) atos, conforme detalhado na planilha acostada ao SEI nº11304949. Visando atender ao cronograma, foi encaminhada nota técnica minuta de resolução, sobre o seguinte tema:

- Proposta de Resolução que dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços “Qualificação Social e Profissional” no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

5. Ao receber os documentos apresentados, a Secretaria Executiva do CODEFAT se manifestou através do OFÍCIO SEI Nº 115474/2021/ME (15519379), em que se questiona sobre a necessidade de verificação dos requisitos constantes do citado Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, de forma que as propostas de resolução a serem submetidas ao Conselho estejam devidamente instruídas, sobre as hipóteses de AIR.

6. Este é o relatório.

## ANÁLISE

7. Ocorre que no dia 15 de abril de 2021 o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências <sup>1</sup>.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

(...)

### **VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.**

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

**IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**

8. No caso da 162ª Reunião Ordinária do CODEFAT, a ser realizada no próximo dia 26 de maio, há previsão de constar da pauta o seguinte item:

*Proposta de Resolução que dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços “Qualificação Social e Profissional” no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018;*

9. Sobre essa proposta, entende-se que ela apenas visa a consolidações das resoluções existentes, não havendo alteração de mérito. Portanto, enquadra-se na dispensa prevista no Inciso VI, do § 2º, do Artigo 3º do Decreto nº 10.411, de 2020.

10. Dessa forma, entende-se que a obrigatoriedade da AIR não aplica à essa proposta de Resolução apresentadas ao CODEFAT.

## CONCLUSÃO

11. Diante do todo exposto, conclui-se que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 **não se aplica à seguinte** proposta de resolução, posto que tratam-se apenas de consolidações, não havendo alteração de mérito:

- Proposta de Resolução que dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços “Qualificação Social e Profissional” no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MATEUS CARVALHO BRANCO SILVA

Coordenador de Articulação

Documento assinado eletronicamente

TATIANE PADILHA DA SILVA

Coordenadora Geral de Projetos - Substituta

De acordo. Encaminha-se à consideração do Secretário de Políticas Públicas de Emprego.

Documento assinado eletronicamente

DENIS FREITAS

Subsecretário de Capital Humano - substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL DE SOUZA GALVÃO

Secretário de Políticas Públicas de Emprego - Substituto

1. Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) - [https://extranet.economia.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/SEPEC\\_guia-de-air\\_vfinal\\_150421-1.pdf](https://extranet.economia.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/SEPEC_guia-de-air_vfinal_150421-1.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Carvalho Branco Silva, Coordenador(a)**, em 13/05/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Padilha da Silva, Coordenador(a)-Geral de Projetos Substituto**, em 13/05/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis dos Santos Freitas, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 13/05/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Souza Galvão, Secretário(a) Substituto(a)**, em 13/05/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15736458** e o código CRC **809F7468**.

---

**Referência:** Processo nº 19968.100025/2021-45.

SEI nº 15736458